



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028846-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é parte agravante Arcádio Abel Carvalho Macedo, é a parte agravada Tânia Cristina de Almeida Marinho Macedo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23038

Agravo de instrumento nº: 2028846-22.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ilhabela

Foro de origem: Foro de Ilhabela

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Guilherme Vieira de Camargo

Agravante: Arcádio Abel Carvalho Macedo

Agravado(a): Tânia Cristina de Almeida Marinho Macedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Arbitramento de Aluguéis c/c Cobrança e Tutela Antecipada. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Documentos que comprovam que a parte agravante dispõe de capacidade para arcar com as custas processuais. Renda expressiva somada à titularidade de diversos bens imóveis. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 231 dos autos originários que, em Ação de Arbitramento de Aluguéis c/c Cobrança e Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) apesar de teoricamente possuir uma renda de pouco mais de R\$10.000,00, sobra menos de 2 salários-mínimos para sobreviver; ii) deve repassar 50% dos aluguéis e 2 salários-mínimos a título de alimentos; iii) o valor que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobra para sua sobrevivência não é suficiente para arcar com suas despesas diárias básicas.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Ausente oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante: NOTADAMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE, ALÉM DE RENDIMENTOS EXPRESSIVOS, TITULARIZA VÁRIOS IMÓVEIS

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, o agravante é proprietário de vários imóveis e auferir de renda suficiente para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, pode-se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)